



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                          |
|-------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . 130\$ |
| A 1.ª série . . . | " 90\$    | " . . . . . 49\$         |
| A 2.ª série . . . | " 80\$    | " . . . . . 43\$         |
| A 3.ª série . . . | " 60\$    | " . . . . . 43\$         |

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Decreto n.º 25:857** — Constitue o Conselho Superior de Defesa Nacional.

**Decreto-lei n.º 25:858** — Fixa o pessoal que deve ser atribuído ao Secretariado Geral da Defesa Nacional e bem assim as gratificações dos oficiais que no mesmo Secretariado prestem serviço.

### Ministério do Interior:

**Decreto-lei n.º 25:859** — Dá preferência no provimento dos lugares de facultativos municipais aos candidatos que, reunindo as condições exigidas por lei, desempenhem há mais de seis meses as funções de médico em qualquer Casa do Povo existente na área do partido a preencher.

**Decreto n.º 25:860** — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Santa Casa da Misericórdia das Lajes do Pico.

### Ministério da Justiça:

**Decreto-lei n.º 25:861** — Concede amnistia para as transgressões dos preceitos legais acêrca do peso do pão.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 25:862** — Abre um crédito destinado ao pagamento da despesa com a ligação telefónica do Palácio da Pena com o quartel de bombeiros de Sintra.

**Decreto n.º 25:863** — Abre um crédito destinado ao pagamento de uma indemnização a João Francisco Rasteiro Júnior, arbitrada pelo tribunal colectivo criminal da comarca de Torres Vedras em acórdão de 26 de Janeiro de 1934.

**Decreto n.º 25:864** — Transfere uma verba para reforço da dotação consignada a pagamento de diversos serviços não especificados do serviço marítimo aduaneiro.

### Ministério da Guerra:

**Decreto-lei n.º 25:865** — Fixa o pessoal do Gabinete do major general do exército e as gratificações de comissão a atribuir aos oficiais que no mesmo Gabinete prestem serviço.

**Portaria n.º 8:225** — Autoriza os oficiais, sargentos e equiparados, bem como os cabos com família a seu cargo, a fornecer-se de todos os géneros e artigos existentes nos depósitos regimentais até à importância que os seus vencimentos permitam saldar os débitos.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter o Governo Francês ratificado a Convenção para a melhoria da situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha e a Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, assinadas em Genebra a 27 de Julho de 1929.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 8:226** — Confirma a disposição constante do § 1.º do artigo 7.º do diploma legislativo n.º 570 da colónia de Angola, ficando bem entendido que o visto dos cônsules portugueses é absolutamente indispensável nos passaportes de estrangeiros que se destinem a Angola.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Decreto n.º 25:857

Atendendo ao disposto na lei n.º 1:905, de 22 de Maio de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Defesa Nacional é constituído pelos membros do Governo da República, pelo major general do exército e pelo major general da armada, estes dois últimos com voto consultivo.

§ 1.º É presidente nato do Conselho Superior de Defesa Nacional o Presidente do Conselho de Ministros.

§ 2.º É secretário nato, sem voto, do Conselho Superior da Defesa Nacional, competindo-lhe elaborar as actas das suas sessões, o secretário geral da defesa nacional.

§ 3.º O Presidente da República preside ao Conselho Superior de Defesa Nacional sempre que julgue conveniente convocar o mesmo Conselho para submeter à sua apreciação qualquer questão importante ou quando assista às suas sessões por deliberação própria ou por ter sido solicitada a sua comparência pelo Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 2.º São atribuições do Conselho Superior de Defesa Nacional:

1.º Deliberar sobre os altos assuntos relativos à defesa nacional que lhe sejam apresentados pelo presidente ou por qualquer dos seus membros e em especial sobre as bases das seguintes questões:

- Política militar da Nação;
- Organização da Nação para o tempo de guerra;
- Planos gerais de acção, incluindo o plano de medidas a tomar contra os ataques por via aérea;
- Reabastecimento geral do País e transportes, para a eventualidade da guerra, incluindo o plano geral de estradas, caminhos de ferro e de comunicações de relação;
- Apetrechamento industrial do País;
- Orçamentos das forças militares e militarizadas;
- Convenções militares;

2.º Tomar conhecimento dos relatórios anuais elaborados pelo major general do exército e major general da armada, e comentados respectivamente pelos Ministros da Guerra e da Marinha, sobre o estado de eficiência das forças armadas terrestres, marítimas e aéreas (organização, instrução, efectivos, armamento e estado moral), bem como o estado de preparação da Nação para a guerra, e deliberar sobre as propostas apresentadas no sentido de melhorar essa eficiência e essa preparação;

3.º Aprovar as directivas a enviar aos diferentes organismos superiores de preparação para a guerra dos vários Ministérios, habilitando-os a exercer convenientemente a sua actividade e a cooperar eficazmente na preparação e na execução da mobilização nacional;

4.º Aprovar as instruções e regulamentos que digam respeito à preparação e execução da mobilização nacional não propriamente militar, para lhes dar força executória;

5.º Estabelecer o valor relativo das verbas orçamentais dos diferentes organismos militares e militarizados, a fim de se obter um justo equilíbrio entre os diferentes ramos da força armada, tornando-os proporcionados ao grau de utilidade que cada um deve ter na defesa da Nação;

6.º Examinar, sempre que o Presidente do Conselho o julgue conveniente, as propostas e projectos relativos à defesa nacional e à preparação para a guerra e sobre os quais a Assembleia Nacional tenha de pronunciar-se.

Art. 3.º O presidente do Conselho Superior de Defesa Nacional pode convocar, a título consultivo, qualquer entidade militar ou civil que o Conselho julgue conveniente ou necessário ouvir.

Art. 4.º O Conselho Superior de Defesa Nacional reúne, normalmente, no mês de Janeiro de cada ano, além das vezes necessárias para o cumprimento das atribuições que lhe são fixadas no artigo 2.º

Extraordinariamente reúne sempre que seja convocado pelo Presidente da República ou pelo Presidente do Conselho de Ministros.

#### Conselho Superior da Direcção da Guerra

Art. 5.º Em tempo de guerra a acção do Governo, no que diz respeito à direcção desta, concentra-se no Conselho Superior da Direcção da Guerra, constituído pelos Ministros das Finanças, da Guerra, da Marinha, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, sob a presidência do Presidente do Conselho de Ministros, competindo-lhe dirigir e orientar a política da guerra, coordenando harmonicamente a acção no campo político, no campo económico e no campo militar.

§ 1.º É secretário nato, sem voto, do Conselho Superior da Direcção da Guerra, competindo-lhe elaborar as actas das suas sessões, o secretário geral da defesa nacional.

§ 2.º O Presidente da República preside ao Conselho Superior da Direcção da Guerra sempre que julgue conveniente convocar o mesmo Conselho ou que assista às suas sessões por deliberação própria ou por ter sido solicitada a sua comparecência pelo Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 6.º O Conselho Superior da Direcção da Guerra poderá ouvir, quando julgue conveniente, qualquer dos outros Ministros e convocar para tomar parte nas suas reuniões, a título consultivo, os comandantes em chefe das forças em operações, quando possam comparecer, e ainda quaisquer outras entidades militares ou civis.

#### Conselho Superior Militar

Art. 7.º O Conselho Superior Militar, que funcionará sob a direcção do Presidente do Conselho, é composto pelos Ministros da Guerra e da Marinha, pelo major general do exército, pelo major general da armada e pelos chefes do estado maior do exército e naval.

§ 1.º É secretário nato, sem voto, do Conselho Superior Militar, competindo-lhe elaborar as actas das suas sessões, o secretário geral da defesa nacional.

§ 2.º Quando se trate de assuntos referentes às colónias e às forças coloniais tomarão parte na reunião do

Conselho Superior Militar o Ministro das Colónias e o presidente da secção 7.ª do Conselho do Império Colonial.

Art. 8.º Ao Conselho Superior Militar compete deliberar sobre as soluções a dar aos altos problemas caracteristicamente militares e nomeadamente:

1.º Examinar e aprovar as disposições essenciais da organização geral das forças terrestres, marítimas e aéreas, metropolitanas e coloniais;

2.º Decidir a respeito dos programas gerais de armamento das mesmas forças;

3.º Examinar e aprovar as disposições essenciais dos planos de operações, incluindo o plano de defesa aérea do território (medidas activas e passivas).

Art. 9.º O Presidente da República pode, quando o julgar conveniente, presidir às sessões do Conselho Superior Militar.

#### Comissão de Estudos da Defesa Nacional

Art. 10.º A Comissão de Estudos da Defesa Nacional terá por missão examinar previamente as altas questões que devem ser submetidas à apreciação do Conselho Superior de Defesa Nacional e bem assim as questões interministeriais que, interessando à defesa nacional, são da exclusiva competência do Governo, e sobre elas dar parecer.

Art. 11.º A Comissão de Estudos da Defesa Nacional funciona sob a alta direcção do Presidente do Conselho de Ministros, o qual designará o seu vice-presidente de entre os membros do mesmo Conselho, que o substituirá na sua ausência e agirá sempre por sua delegação.

São membros natos da Comissão de Estudos da Defesa Nacional:

Os chefes e sub chefes dos estados maiores do exército e naval;

O intendente do Arsenal da Marinha;

O quartel-mestre general;

Os directores das aeronáuticas do exército e da armada;

O director geral militar das colónias;

Um magistrado indicado pelo Ministério da Justiça, consultor jurídico da Comissão;

O secretário geral da defesa nacional, relator da Comissão em sessão plena.

§ 1.º Exercerá as funções de secretário, sem voto, da Comissão de Estudos da Defesa Nacional o secretário adjunto da defesa nacional.

§ 2.º Além dos membros natos, fazem parte da Comissão de Estudos da Defesa Nacional representantes dos diferentes Ministérios interessados que sejam considerados necessários para os estudos que competem às diferentes secções adiante designadas e nomeados pelo Presidente do Conselho de Ministros.

§ 3.º Pelo presidente da Comissão de Estudos da Defesa Nacional podem ser convocadas quaisquer entidades militares ou civis que seja conveniente e necessário ouvir, a título consultivo, sobre os assuntos em estudo.

Art. 12.º Todos os membros da Comissão de Estudos que sejam chefes ou directores de serviços disporão desses mesmos serviços como elementos de estudo e de trabalhos da Comissão, e todos poderão, para o mesmo fim, solicitar o concurso de quaisquer outros organismos oficiais ou particulares, sempre que este se torne necessário.

Art. 13.º A Comissão de Estudos da Defesa Nacional funciona normalmente por secções, devendo os resultados dos trabalhos destas ser submetidos à sessão plena da Comissão quando, pela natureza ou complexidade do assunto, o presidente assim o entenda.

As secções da Comissão de Estudos da Defesa Nacio-

nal são, além de outras que a experiência venha a aconselhar, as seguintes:

1.º Organização geral da Nação para tempo de guerra.

2.º Preparação da Nação para a guerra:

Preparação moral e física da população; propaganda e assistência.

3.º Linhas de navegação marítima, portos e bases navais, seu estabelecimento e protecção, aproveitamento e mobilização da marinha mercante.

4.º Aeronáutica, indústrias aeronáuticas, linhas de navegação aérea — aerodrómos e campos de aterragem —, protecção das populações e da riqueza pública e privada dos ataques por via aérea, aproveitamento e mobilização da aviação civil.

5.º Mobilização civil, compreendendo:

Mobilização administrativa;

Mobilização científica;

Mobilização económica (industrial, agrícola, comercial e dos transportes);

Mobilização colonial.

Art. 14.º Para o estudo dos problemas especiais cuja solução exija a acção coordenada do exército e da armada, e como órgão de estudo do Conselho Superior Militar, é criada, sob a direcção do Presidente do Conselho de Ministros, assistido do major general do exército e do major general da armada, uma comissão inter-estados maiores, designada por Comissão Mixta dos Estados Maiores do Exército e Naval e constituída pelos seus chefes e pelos oficiais dos mesmos estados maiores que forem julgados necessários.

§ único. É secretário permanente da Comissão Mixta dos Estados Maiores um capitão do serviço do estado maior, indicado pelo chefe do estado maior do exército, o qual desempenha este cargo cumulativamente com as suas funções normais no serviço no estado maior.

Art. 15.º Compete à Comissão Mixta dos Estados Maiores do Exército e Naval:

1.º O estudo de todas as questões referentes à defesa nacional, que interessem simultaneamente ao exército e à armada, que tenham de ser submetidos à apreciação do Conselho Superior Militar;

2.º O estudo dos problemas que, exigindo a cooperação das forças terrestres, navais e aéreas, careçam de estudos feitos de acôrdo entre os dois estados maiores.

#### Secretaria Geral da Defesa Nacional

Art. 16.º Directamente dependente do Presidente do Conselho de Ministros, como seu órgão de trabalho para as questões da defesa nacional, funcionará um secretariado permanente, designado por Secretariado Geral da Defesa Nacional, ao qual compete:

1.º Receber e centralizar todos os documentos, propostas e pareceres destinados à apreciação da Comissão de Estudos, do Conselho Superior Militar e do Conselho Superior de Defesa Nacional ou do Conselho Superior da Direcção da Guerra;

2.º Preparar e relatar os processos que lhe forem enviados;

3.º Redigir a correspondência e comunicar aos órgãos ministeriais interessados as ordens de execução do Governo emitidas em consequência das decisões do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Superior Militar ou do parecer da sua Comissão de Estudos, e ainda, em tempo de guerra, as do Conselho Superior da Direcção da Guerra, mantendo o Presidente do Conselho de Ministros ao corrente da maneira como essas ordens forem executadas;

4.º Conservar sob sua responsabilidade os arquivos do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Superior da Direcção da Guerra, do Conselho Superior Militar e da Comissão de Estudos da Defesa Nacional.

Art. 17.º O Secretariado Geral da Defesa Nacional é dirigido por um oficial general do exército ou da armada ou oficial do serviço do estado maior de patente não inferior a coronel ou capitão de mar e guerra, o qual é designado por secretário geral da defesa nacional e se corresponde com todas as entidades, agindo sempre em nome do Presidente do Conselho de Ministros

§ 1.º O secretário geral da defesa nacional tom como adjunto um oficial superior do serviço do estado maior do exército ou naval, conforme aquele pertencer à armada ou ao exército, o qual é designado por secretário adjunto da defesa nacional.

§ 2.º Tanto o secretário da defesa nacional como o adjunto são nomeados pelo Presidente do Conselho de Ministros, sob proposta dos respectivos Ministros.

Art. 18.º Além do secretário geral e do secretário adjunto o Secretariado Geral da Defesa Nacional dispõe de:

Dois adjuntos, oficiais do serviço do estado maior do exército;

Um adjunto, oficial da aeronáutica militar ou naval;

Um amanuense, sargento do quadro de sargentos do secretariado militar;

Um contínuo.

§ único. Com excepção do secretário adjunto, todo o pessoal do Secretariado é nomeado pelo Presidente do Conselho, por proposta do secretário geral.

Art. 19.º O pessoal militar em serviço no Secretariado Geral da Defesa Nacional é contado no quadro a que pertence, nos Ministérios da Guerra ou da Marinha, sendo considerado na situação de diligência.

Art. 20.º Os serviços prestados por oficiais do exército ou da armada no Secretariado Geral da Defesa Nacional são considerados, para todos os efeitos, como sendo prestados nos estados maiores do exército e naval.

Art. 21.º Em cada uma das colónias de Angola, Moçambique, Índia e Macau funcionará um Conselho de Defesa Militar, tendo por missão estudar e examinar previamente os assuntos que interessam à defesa própria da colónia ou à sua cooperação na defesa geral da Nação, e sobre os quais os governadores devam tomar decisões, os que exijam exame e deliberação do Governo central ou ainda os que lhe foram indicados pelo Conselho Superior Militar e Conselho Superior de Defesa Nacional.

Art. 22.º O Conselho de Defesa Militar de cada colónia é presidido pelo respectivo governador e tem a seguinte composição:

O comandante militar da colónia, que exercerá as funções de vice-presidente do Conselho;

O chefe do estado maior;

O chefe dos serviços de marinha;

Quaisquer outras entidades que, pelas suas funções, o governador julgue conveniente nomear.

§ único. Os governadores, como presidentes dos Conselhos de Defesa Militar, podem convocar, a titulo consultivo, todas as entidades militares ou civis da colónia que julguem conveniente ouvir.

Art. 23.º Os trabalhos do secretaria dos Conselhos de Defesa Militar referidos no artigo 21.º ficam a cargo das repartições ou secções de operações dos quartéis gerais das respectivas colónias, cujos chefes desempenharão as funções de secretários do Conselho, sem voto.

Art. 24.º Nas colónias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Guiné e Timor, todos os assuntos que se relacionem com a defesa nacional serão estudados pelas repartições militares respectivas, sob a direcção superior dos governadores, que, para esse efeito, poderão consultar quaisquer entidades dessas colónias que julguem conveniente ouvir.

Art. 25.º Os assuntos relativos à defesa das colónias contra inimigo externo, incluindo os planos de defesa, ou ao emprego dos recursos militares de uma colónia, em teatro de operações que não sejam os dessa colónia, são tratados e decididos pelo Conselho Superior Militar depois de devidamente estudados pelos estados maiores do exército e naval.

Art. 26.º Todos os assuntos ou propostas cujo estudo seja da competência do Conselho Superior de Defesa Nacional e do Conselho Superior Militar serão sujeitos à apreciação destes organismos pelo Presidente do Conselho.

Art. 27.º As dúvidas que se suscitarem quanto ao funcionamento dos organismos referidos no presente diploma serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho de Ministros.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*.

#### Decreto-lei n.º 25:858

Convindo fixar o pessoal que, além do previsto na base IX da lei n.º 1:905, de 22 de Maio de 1935, deverá ser atribuído ao Secretariado Geral da Defesa Nacional e bem assim as gratificações dos oficiais que no mesmo Secretariado prestem serviço;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Secretariado Geral da Defesa Nacional disporá do seguinte pessoal:

a) Secretário geral da defesa nacional, oficial general do exército ou da armada, ou oficial do serviço do estado maior de patente não inferior a coronel ou capitão de mar e guerra;

b) Secretário adjunto da defesa nacional, oficial superior do serviço do estado maior, do exército ou da armada, conforme o secretário geral pertencer à armada ou ao exército;

c) Dois adjuntos, oficiais do serviço do estado maior do exército;

d) Um adjunto, oficial da aeronáutica militar ou naval;

e) Um amanuense, sargento do quadro do secretariado militar;

f) Um contínuo.

§ 1.º O pessoal militar em serviço no Secretariado Geral da Defesa Nacional é contado no quadro a que pertence, nos Ministérios da Guerra ou da Marinha, considerado na situação de diligência.

§ 2.º Com excepção do secretário adjunto, cuja nomeação obedece ao disposto na última parte da base IX da lei n.º 1:905, de 22 de Maio de 1935, o pessoal do Secretariado Geral da Defesa Nacional é nomeado pelo Presidente do Conselho por proposta do secretário geral.

Art. 2.º Os oficiais que prestarem serviço no Secretariado Geral da Defesa Nacional serão mensalmente abonados das seguintes gratificações de comissão:

|                              |         |
|------------------------------|---------|
| Secretário geral . . . . .   | 600\$00 |
| Secretário adjunto . . . . . | 400\$00 |

§ único. Ao secretário geral, quando general, será atribuída a importância de 200\$ mensais para despesas de representação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Pas-*

*sos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto-lei n.º 25:859

Às Casas do Povo, organismos de cooperação social que visam ao melhoramento das condições de vida das populações rurais, atribuíram-se funções de previdência e assistência tendentes a garantir aos associados protecção e amparo na doença ou invalidez. Igualmente, e proporcionada às suas possibilidades, se lhes incumbiu de algum modo a defesa das condições de sanidade local.

Mas porque, em regra, dispõem de limitados recursos, difficilmente estas instituições conseguem realizar plenamente os seus fins.

Todavia a experiência demonstra que a dedicação dos seus dirigentes e o desinteressado concurso de algumas actividades conseguem suprir, em grande parte, as dificuldades que resultam de serem fracas as dotações destes organismos.

De entre esta colaboração avulta a da classe médica, que, apercebendo-se do alcance social da obra, lhe tem dado valioso préstimo, votando-se abnegadamente ao crescente desenvolvimento dos seus benefícios.

Sendo assim, tudo aconselha a estimular tam útil como indispensável auxilio e a procurar, quanto possível, uma cooperação cada vez mais íntima entre as Casas do Povo e os facultativos que exercem a sua profissão nas áreas que lhes estão adstritas.

Com tal objectivo, tendo em consideração o exposto e usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Têm preferência no provimento dos lugares de facultativos municipais os candidatos que, reunindo as condições exigidas por lei, desempenhem há mais de seis meses as funções de médico em qualquer Casa do Povo existente na área do partido a preencher.

§ único. Concorrendo mais de um candidato nas condições deste artigo, a preferência será dada ao que tiver mais tempo de serviço, e, em igualdade de tempo, ao mais velho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral de Assistência

### Decreto n.º 25:860

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Santa

Casa da Misericórdia das Lajes do Pico, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

|                                    |         |
|------------------------------------|---------|
| 1 médico . . . . .                 | 600\$00 |
| 1 enfermeiro . . . . .             | 600\$00 |
| 1 criada . . . . .                 | 300\$00 |
| 1 ajudante do secretário . . . . . | 100\$00 |

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-lei n.º 25:361

Considerando que as disposições do decreto-lei n.º 25:732, de 12 de Agosto de 1935, sobre o pão, vieram alterar profundamente o regime anterior definido pelo decreto-lei n.º 22:872, de 24 de Julho de 1933, visto que, segundo este último, só a falta de pesagem no acto da venda era punível, ao passo que o novo regime estabelece o pão legal do pão, subsistindo a obrigação de pesagem apenas como meio de verificar a existência da infracção;

Considerando que, em virtude da alteração do critério legal, parece de atender a situação dos indivíduos que se encontram incursos actualmente ou estejam cumprindo as penalidades previstas no referido decreto-lei n.º 22:872 por motivo da falta de pesagem no pão;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São amnistiadas todas as transgressões aos preceitos legais sobre a pesagem do pão verificadas até à data da publicação deste decreto.

§ único. Os processos de transgressões a que este decreto se refere serão arquivados e os indivíduos que se encontram cumprindo pena de prisão imediatamente postos em liberdade, se não tiverem de permanecer presos por outro motivo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Montetro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 25:862

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo

109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 2.500\$, destinado ao pagamento da despesa com a ligação telefónica do Palácio da Pena com o quartel de bombeiros de Sintra, devendo a mesma importância ser adicionada aos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 450\$ inscrita no n.º 1) do artigo 185.º, capítulo 11.º, do orçamento do referido Ministério decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 2.500\$ nos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da importância de 35.000\$ que faz parte da verba de 45.000\$ inscrita na alínea b) do n.º 3) do artigo 182.º, mesmo capítulo, do aludido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

### Decreto n.º 25:863

Com fundamento no disposto na alínea c) do artigo 33.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 60.000\$, destinada ao pagamento de indemnização a João Francisco Rasteiro Júnior, devendo a referida quantia constituir a dotação de um novo número—n.º 3)—do artigo 167.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, sob a rubrica: «Para pagamento a João Francisco Rasteiro Júnior da indemnização arbitrada pelo tribunal colectivo criminal da comarca de Torres Vedras em acórdão de 26 de Janeiro de 1934».

Art. 2.º É anulada igual quantia de 60.000\$ nos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba do n.º 1) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

### Decreto n.º 25:864

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 5.500\$ da

verba do n.º 1) do artigo 291.º, capítulo 15.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, para reforço da verba de 10.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 293.º, mesmo capítulo, do referido orçamento, destinada a pagamento de diversos serviços não especificados do serviço marítimo aduaneiro, a fim de se satisfazer ao Banco Burnay, como representante de D. José Ramon Restegni, de Gijon, a importância correspondente a 1:500 pesetas, concedidas pelo serviço de assistência prestado pelo vapor espanhol *Maria Amalia* ao vapor *Torres Garcia*, da Alfândega de Lisboa, no dia 5 de Fevereiro de 1935.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 25:865

Convindo fixar o pessoal do Gabinete do major general do exército, e bem assim as gratificações de comissão a atribuir aos oficiais que no mesmo Gabinete prestam serviço;

Atendendo ao disposto no artigo 9.º da lei n.º 1:906, de 22 de Maio de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Gabinete do major general do exército disporá do seguinte pessoal:

a) Um chefe, oficial superior de qualquer arma julgado idóneo para o serviço do estado maior;

b) Dois adjuntos, oficiais superiores de qualquer arma, de preferência julgados idóneos para o serviço do estado maior;

c) Um amanuense, sargento do quadro do secretariado militar;

d) Dois contínuos, um primeiro e um segundo, e um porteiro, praças de pré reformadas.

§ único. Os adjuntos do Gabinete desempenharão cumulativamente as funções de ajudantes de campo do major general do exército.

Art. 2.º A gratificação de comissão a abonar mensalmente aos oficiais do Gabinete do major general do exército é a correspondente aos oficiais da mesma patente em serviço no estado maior do exército, sendo, para tal efeito, o chefe do Gabinete equiparado a chefe de repartição.

Art. 3.º O major general do exército receberá mensalmente, a título de gratificação de comissão, a importância de 1.000\$, e ser-lhe-á atribuída também mensalmente a importância de 400\$ para despesas de representação.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Amindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## 2.ª Direcção Geral

### 3.ª Repartição

#### Portaria n.º 8:225

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Os oficiais, sargentos e equiparados, bem como os cabos com família a seu cargo, poderão fornecer-se de todos os géneros e artigos existentes nos depósitos regimentais, até à importância que os seus vencimentos permitam saldar os débitos.

2.º Não poderão ser feitos fornecimentos desde que não estejam totalmente liquidados os fornecimentos feitos no mês ou quinzena anterior, conforme se trata de oficiais ou praças, não podendo estas ser licenciadas enquanto não tiverem liquidado os seus débitos.

Ministério da Guerra, 19 de Setembro de 1935. — O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça, o Governo Francês ratificou em 21 de Agosto de 1935 a Convenção para a melhoria da situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha e a Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, assinadas em Genebra a 27 de Julho de 1929.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 12 de Setembro de 1935. — O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

1.ª Secção

#### Portaria n.º 8:226

Atendendo ao que representou o governador geral de Angola sobre a necessidade de ser estritamente observada a disposição constante do § 1.º do artigo 7.º do diploma legislativo n.º 570, de 24 de Fevereiro de 1934, segundo a qual nenhum estrangeiro pode entrar na colónia sem que o seu passaporte tenha o visto da autoridade consular portuguesa no respectivo país de origem: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, confirmar a referida disposição legislativa, ficando bem entendido que o visto dos cônsules portugueses é absolutamente indispensável nos passaportes de estrangeiros que se destinem a Angola, e que a sua falta implica necessariamente a recusa da entrada na colónia.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Ministério das Colónias, 19 de Setembro de 1935. — O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.